

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO/INACUMULAÇÃO**

DECLARO, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, e tendo em vista o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e nos arts. 6º e 7º, da Lei nº 8.027, de 12.04.90, abaixo transcritos, que exerço o(s) público(s,a,as), no(s) órgão(s) a seguir indicado(s); cargo(s), emprego(s) ou função(ões)

DECLARO, ainda, estar CIENTE de que devo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

1º Órgão: Cargo/Emprego/Função: Horário de expediente:

2º Órgão: Cargo/Emprego/Função: Horário de expediente:

DECLARO, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, e em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.027, de 12.04.90, que **não exerço** função, emprego ou cargo em outro órgão público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), abrangendo-se as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Salvador/BA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

# assinatura

Constituição Federal:

Art. 37. (...)

(...)

1. *- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
   1. *a de dois cargos de professor;*
   2. *a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
   3. *a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*
2. *- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.*

Lei nº 8.027, de 12.04.90:

Art. 6º - Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

Código Penal:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser descrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.